



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0400.15.000127-1/001 **Númeraço** 0001271-
Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi
Relator do Acordão: Des.(a) Luís Carlos Gambogi
Data do Julgamento: 27/08/2020
Data da Publicação: 01/09/2020

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO INDEVIDO - EQUÍVOCO NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO MUNICÍPIO À RECEITA FEDERAL - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO - DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Considerando a teoria da responsabilidade objetiva adotada pelo artigo 37, § 6º, da Constituição da República, respondem as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros quando se tratar de ato comissivo.

- Impõe-se ao Município o dever de indenizar pelo gasto tido pela parte com a contratação de advogado para interposição de recurso administrativo contra o lançamento tributário, tendo em vista que tal lançamento somente ocorreu por equívoco cometido pelo Município.

- O mero lançamento tributário, por si só, não ocasiona danos de natureza moral.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0400.15.000127-1/001 - COMARCA DE MARIANA - REMETENTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL, CRIMINAL E DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MARIANA - APELANTE(S): MUNICÍPIO DE MARIANA - APELADO(A)(S): JESIENI SIQUEIRA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI

RELATOR.

DES. LUÍS CARLOS GAMBOGI (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Município de Mariana contra a sentença de fls. 115/117 que, nos autos da Ação de Indenização movida por Jesieni Siqueira, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e por danos materiais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ambos acrescidos de juros moratórios e correção monetária.

Em suas razões recursais, sustenta o réu, ora apelante, que não há qualquer prova dos danos morais que teria a autora sofrido em razão de equívoco do Município, o que resultou em lançamento tributário junto à Receita Federal. Afirma também que não pode ser responsabilizado pelos gastos tidos pela autora com a contratação de advogado para o recurso administrativo, tendo em vista que se trata de obrigação assumida somente pela parte adversa, de modo que o ora apelante não integrou a relação contratual. Pede o provimento do recurso, a fim de que sejam julgados improcedentes os pedidos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

iniciais.

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 130).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Consta dos autos que a autora foi notificada pela Receita Federal (fl. 19), em 06/11/2014, acerca de um suposto débito de Imposto de Renda no valor de R\$ 9.201,30 (nove mil, duzentos e um reais e trinta centavos), o qual seria decorrente de renda auferida no Município de Mariana (fl. 21). Todavia, conforme reconhecido pelo próprio Município de Mariana (fl. 84), tal situação fora resultado de equívoco do Departamento Pessoal, uma vez que, apesar de a autora ter sido aprovada em concurso naquele município e empossada, nunca prestou seus serviços, não auferindo qualquer renda (fl. 101).

Conforme alegou a autora, foi necessário contratar advogado para formular o recurso administrativo contra o lançamento tributário, o que teria lhe causado danos materiais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do contrato de fls. 28/29.

Diante de tais fatos, buscou a indenização pelos danos morais e materiais que afirma ter sofrido.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, "o dano moral nada mais é do que agressão à dignidade humana", e explica:

"(...) só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil - 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012, p. 93).

Carlos Roberto Gonçalves, ao conceituar o dano moral assevera:

"Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, intimidade, a imagem, o bom nome, etc., como se infere dos art. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação" (GONCALVES, 2009, p.359).

Assim, constitui dano moral a lesão decorrente do sentimento de dor, humilhação, sofrimento físico ou espiritual, que impinge tristezas, preocupações ou angústias, que afetam o psicológico do ofendido, servindo, a indenização, como forma de compensar a lesão sofrida.

O prejuízo de natureza moral deve suplantar os meros aborrecimentos, aos quais todas as pessoas estão sujeitas, em razão de fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade, e que, por conseguinte, são incapazes de ocasionar dano passível de ressarcimento.

Cediço que o dever de indenizar exige a comprovação dos requisitos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano sofrido pela pessoa, o ato ilícito que resultou nesse dano e o nexo de causalidade entre o ato e o dano por ele produzido.

Para que gere a responsabilidade do Estado, imprescindível que se estabeleça um nexo causal entre o dano e a ação do agente, comissiva ou omissiva, sem o que não haveria o prejuízo, não importando se agiu com culpa ou dolo, elidindo-se a responsabilidade civil se não



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

houver um comportamento contrário à ordem jurídica.

Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição da República:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, o seguinte:

(...)

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Da análise do supramencionado dispositivo constitucional, tem-se que a Responsabilidade do Estado - assim compreendida a União, os Estados-membros e os Municípios, assim como as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos - é objetiva para o ato comissivo, sob a modalidade do risco administrativo, respondendo a Administração Pública, pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, sendo, para tanto, suficiente a prova do nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano dele advindo, desnecessária a comprovação da culpa.

Assim, o caso concreto deve ser examinado sob o prisma da responsabilidade objetiva, pois o pedido de indenização repousa no equívoco assumidamente cometido pelo Município de Mariana, que informou dados incorretos à Receita Federal, ocasionando um lançamento tributário indevido em nome da autora, ora apelada.

Considerando que o próprio Município reconheceu ter informado à Receita Federal que teria a apelada recebido rendimentos daquele



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Município, sendo que esta sequer prestava serviços para ele, tem-se por indubitosa a prática de ato ilícito.

Cumpra, portanto, verificar a ocorrência dos danos apontados pela apelada.

Quanto aos danos materiais, entendo que estes estão devidamente demonstrados pela necessidade de contratação de advogado para a interposição do recurso administrativo contra o lançamento tributário, conforme contrato de fls. 28/29.

Embora seja entendimento pacificado pelo STJ que "a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesses das partes não se pode constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça" (AgInt no AREsp 1449412/S), a hipótese do referido precedente não se amolda ao caso dos autos.

O dano material em questão resultou da contratação de advogado para resolução de controvérsia em âmbito tributário-administrativo, controvérsia esta que somente existiu em razão do equívoco do apelante.

Assim, estou em que há o dever de indenizar pelos danos materiais.

Por outro lado, evocando fundamentos já expostos, com doutrina de Sérgio Cavalieri Filho e Carlos Roberto Gonçalves, entendo inexistir, no caso, danos morais.

Em verdade, constitui dano moral a lesão decorrente do sentimento de dor, humilhação, sofrimento físico ou espiritual, que impinge tristezas, preocupações ou angústias, que afetam o psicológico do ofendido, servindo, a indenização, como forma de compensar a lesão sofrida.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O prejuízo de natureza moral deve suplantar os meros aborrecimentos, aos quais todas as pessoas estão sujeitas, em razão de fatos corriqueiros e atinentes à vida em sociedade, e que, por conseguinte, são incapazes de ocasionar dano passível de ressarcimento.

No caso em comento, não demonstrou a autora/apelada, que o lançamento tributário tenha lhe ocasionado qualquer tipo de restrição, ou mesmo qualquer dano à sua imagem ou à honra. Compulsando os autos, depreende-se que a autora não trouxe qualquer documento de que as aludidas pendências tenham tido qualquer repercussão, que não fosse a necessidade de interposição de recurso administrativo.

Pelo exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, a fim de decotar da sentença a condenação do réu, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais.

Por consequência, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, condenando a autora ao pagamento de 50% das custas processuais e ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive recursais, fixados em 10% do valor da causa (art. 85, § 8º, do CPC), observadas as ressalvas legais.

Custas, na forma da lei.

DES. WANDER MAROTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO."